



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019075-21.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADILSON BRITO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ ERIVELTON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANALICE CARAÍBA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1019075-21.2022.8.26.0007

Apelante: ADILSON BRITO DOS SANTOS

Apelado: JOSÉ ERIVELTON DA SILVA E OUTRO

Origem: FORO REGIONAL VII – ITAQUERA – 3ª Vara Cível

Juíza: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Voto nº 4.519

Valor da causa: R\$ 288.265,00

Ajuizamento: 20/7/2022

DEMANDA PETITÓRIA. Escolha do autor, não sendo dada ao juízo convertê-la em possessória, ao arrepio da manifestação de vontade do autor. Direito potestativo. O juízo pode decidir sobre pressupostos processuais, condições de ação e mérito, respeitando, contudo, a escolha do autor por ajuizar demanda petitoria. Não se cogita de mero procedimento, mas de essência material. **Recurso provido**, anulando-se a decisão de conversão da demanda proposta pelo autor (petitoria) em demanda determinada pelo juízo (possessória) e, conseqüentemente, anulando-se a sentença de improcedência da demanda possessória não proposta pelo autor.

Trata-se de apelação do autor contra a sentença a fls. 197/204, proferida em ação de reintegração de posse, que julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

Fls. 211/221: Razões de apelação

O apelante alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois solicitou que fosse designada audiência de instrução e julgamento, eis que pretendia a produção de provas orais, dentre as quais, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos apelados. Assim, requer-se a nulidade da sentença.

No mérito, alega que ingressou com ação petitoria/reivindicatória, no entanto, no decorrer do processo e sem qualquer fundamentação, o juízo alterou o

rito e determinou que a ação tivesse o rito das ações possessórias, fato este, inclusive questionado pelo apelante em réplica. O apelante não estava discutindo a posse do imóvel, e sim, o domínio, motivo pelo qual, a ação deveria ter seguido como ação petitória/reivindicatória, e por consequência teria sido julgada procedente, eis que está devidamente comprovado que o apelante adquiriu a propriedade através de herança, ou seja, consta nos autos documentos que comprovam tal fato. Por outro lado, resta incontroverso que os apelados não apresentaram qualquer documento que comprove ser eles proprietários do imóvel objeto da lide. Posto isso, requer seja declarada nula a sentença e remetido os autos para a vara de origem para adequação do rito, determinando que o juízo faça constar como ação reivindicatória/petitória, e por consequência prolate uma nova sentença.

Mesmo se levar em consideração a ação possessória, vislumbra-se que a posse dos apelados é injusta, ou em outras palavras, é uma posse adquirida através de invasão, sendo tal fato incontroverso nos autos, eis que os apelados alegam em contestação que encontraram o imóvel vazio, e que por tal motivo foram manter sua moradia. Posto isso, requer o provimento do recurso.

Fls. 225/229: Contrarrazões

O apelado alega que o apelante não comprovou ser ele o real proprietário do bem, apenas se ocupou em afirmar de forma vazia de conteúdo, ser ele o único herdeiro do proprietário que consta na matrícula do imóvel. Todavia, na contestação, o apelado demonstrou a existência de inventário proposto pelos verdadeiros herdeiros do falecido (certidão de objeto e pé a fls. 103-104), e o apelado após ser desmascarado afirmou que não sabia da existência. Assim, diante da fungibilidade das ações possessórias, o juízo determinou com acerto que receberia a ação como sendo de reintegração de posse. Posto isso, requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), o apelante tem legiti-

midade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A escolha do autor por propor demanda petitória não autoriza o juízo a convertê-la de ofício em demanda possessória, contra a inequívoca manifestação de vontade do autor, cuidando-se de direito potestativo.

O juízo pode decidir sobre pressupostos processuais, condições de ação e mérito, respeitando, contudo, a opção do autor pela demanda petitória. Se entender que o autor não satisfaz condição de ação, deve determinar a emenda da petição inicial e, caso o autor não o faça, poderá indeferi-la, ou, no mérito, julgar a ação improcedente, sempre por decisão adequadamente fundamentada.

Não pode, entretanto, em reforço, impor ao autor demanda possessória, frisando-se que não se cogita de fungibilidade entre essas demandas, justamente em decorrência da diferença estrutural que marca uma e outra, não se tratando, sobreleva, ainda, assinalar, de mero procedimento, mas de essência material.

Em casos análogos, julgou este Tribunal:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Sentença de improcedência. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua posse sobre o bem (art. 561 do CPC), fundamentando o pedido no domínio sobre parte ideal do imóvel. Ausência de fungibilidade entre ações possessórias e petitória. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, § 11 do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Apelação Cível: 1015218-46.2021.8.26.0477. Relator(a): Fábio Podestá. Comarca: Praia Grande. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 13/01/2025. Data de publicação: 13/01/2025).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento – Hipótese em que a autora, embora sustente ser a proprietária do bem, não demonstrou a ocorrência de esbulho possessório - Ausência de fungibilidade entre ações possessória e petitória - Não preenchimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil - RE-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível: 1002469-78.2022.8.26.0471. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Porto Feliz. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 22/05/2024. Data de publicação: 22/05/2024).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a decisão a fls. 52-54 e os atos posteriores, notadamente a sentença de improcedência da demanda possessória, não proposta pelo autor.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR